



Ofício n.º 0200-GP/2022

Em, 13 de setembro de 2022.


À Sua Excelência  
FERNANDA LINS DE MEDEIROS MAIA  
MD. Vereadora Presidenta da Câmara Municipal

Ao cumprimentar Vossa Excelência, tomo a iniciativa de encaminhar à judiciosa apreciação e deliberação do Projeto de Lei em anexo; que versa sobre o estágio de estudantes nas repartições municipais, e dá outras providências.

Frise-se que a matéria ora encaminhada tem o objetivo de regulamentar uma prática que deveras já se desenvolve pagando-se bolsa pecuniária, porém sem a devida regulamentação municipal, de tal modo que a proposição anexa afasta-se o risco de algum órgão fiscalizatório suscitar irregularidade de despesas em razão da vacância legis.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos atentiosamente.

  
\_\_\_\_\_  
GENILSON MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal

RECEBI L.  
13 09 2022  




PROJETO DE LEI N.º 24 /2022.

Dispõe sobre o estágio de estudantes nas repartições municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1.º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de nível médio no ano final.

Parágrafo único - O estágio faz parte do projeto político pedagógico do curso e visa integrar o educando no ambiente de trabalho para desenvolver competências práticas de sua formação.

Art. 2.º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1.º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2.º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



Art. 3.º - O estágio, seja obrigatório ou não obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos níveis de educação elencados no art. 1.º desta lei;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 4.º - O estágio deverá ser acompanhado efetivamente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, que farão relatório trimestral dando conta das tarefas do estagiário e sua aptidão para a vida profissional.

## CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 5.º - As instituições de ensino são responsáveis pela elaboração do projeto pedagógico no qual esteja previsto as atividades de estágio para a formação profissional do educando em sua vida cidadã.

§ 1.º - Somente a instituição de ensino seja ela pública ou privada, de nível superior, de educação profissional ou de nível médio, poderá encaminhar educando para atividades de estágio.

§ 2.º - A não existência no projeto pedagógico da instituição de ensino de previsão de atividade de estágio supervisionado implicará na impossibilidade de encaminhamento de educando para atividades de estágio supervisionado.

Art. 6.º - Além das obrigações de que tratam o art. 5.º, §§ 1.º e 2.º desta lei, compete a instituição de ensino:

I – celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do educando e ao horário e calendário escolar;



II – avaliar as instituições da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

V – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

### CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 7.º - O Município de São Fernando, pessoa jurídica de direito público, será responsável pelo oferecimento de estágio aos educandos de qualquer dos níveis educacionais de que trata o art. 1.º desta lei, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;



VI – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de noventa dias, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 8.º - Em hipótese nenhuma o Município poderá manter estagiários em atividades funcionais próprias de servidores de carreira, assim como não poderá manter estagiários por tempo superior ao de estágio previsto no projeto educacional da instituição de ensino.

### SEÇÃO ÚNICA DA CONCESSÃO DE BOLSA PECUNIÁRIA

Art. 9.º - A parte concedente poderá oferecer bolsa pecuniária destinada ao custeio de despesas de deslocamentos e alimentação quando da efetiva realização das atividades de estágio pelo educando durante o período do estágio.

§ 1.º - O valor da bolsa pecuniária será definido em ato regulatório do Chefe do Poder Executivo, e manterá isonomia para todos os níveis de estágio.

§ 2.º - A bolsa pecuniária não poderá ser concedida com efeito retroativo a período anterior a celebração do termo de compromisso devidamente assinado e publicado na imprensa oficial.

§ 3.º - As despesas com o pagamento de bolsa pecuniária de estágio correrão por conta de dotação prevista no Orçamento Municipal.

### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10 – A jornada de atividades em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o educando estagiário, devendo constar no termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, não devendo ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte horas semanais;



II – doze meses ininterruptos para o período de estágio ou até terminar o curso, caso o educando esteja na fase final do curso.

Parágrafo único – O educando somente fará jus a estágio remunerado a partir da segunda metade do curso, quando efetivamente estiver na fase de conclusão de sua formação profissional.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 12 – As instituições de ensino que destinarão educando para estágio poderão ser públicas ou privadas, com fins lucrativos ou filantrópicas, desde que atendam as exigências do art. 5.º desta lei.

Art. 13 – O estagiário que não atender as exigências do estágio será liminarmente excluído pela parte concedente em conjunto com a instituição de ensino e não fará jus a qualquer tipo de indenização.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 13 de setembro de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.

\_\_\_\_\_  
GENILSON MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 13/09/2022

\_\_\_\_\_  
Secretário

APROVADO em única discussão por unanimidade dos edis presentes Sala das Sessões, 07/10/2022

\_\_\_\_\_  
Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

### PARECER

#### (COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 06 de outubro de 2022, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 24/2022** de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual dispõe sobre o estágio de estudantes nas repartições municipais e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; além de observar o atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Não foi apresentada qualquer emenda.




Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos PARECER FAVORÁVEL **Projeto de Lei nº 24/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 06 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Misael Bruno de Araújo Silva**

Relator

#### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ( )	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim (✓) Não ( )	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ( )	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER: 12/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2022, de 13/09/2022.

Iniciativa: Exmo. Prefeito Municipal

RELATOR: Ver. Jubson Simões

#### 1. Do Relatório:

Foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Presidência da Câmara Municipal de São Fernando, o Projeto de Lei n.º 24/2022, o qual dispõe sobre o estágio de estudantes nas repartições municipais, e dá outras providências.

O Presidente da referida Comissão, nos termos do artigo 136, inciso II do Regimento Interno da Câmara, designou para relatar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o referido Projeto de Lei, o Vereador **Jubson Simões**, que assumiu o encargo pra proferir seu relatório e voto.

#### 2. Da Análise Técnica jurídica do Projeto de Lei:

Trata -se de Projeto de Lei nº 24/2022, de Autoria do Poder Executivo de São Fernando/RN, que dispõe sobre **sobre o estágio de estudantes nas repartições municipais, e dá outras providências.**

Propõe o Executivo Municipal, através do respectivo Projeto de Lei, instituir e conceder estágios para estudantes nas Repartições públicas do executivo municipal.

#### Vejamos partes mais importantes do Projeto de Lei:

Art. 1.º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de nível médio no ano final.

Parágrafo único - O estágio faz parte do projeto político pedagógico do curso e visa integrar o educando no ambiente de trabalho para desenvolver competências práticas de sua formação.

Art. 2.º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1.º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2.º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



## SEÇÃO ÚNICA DA CONCESSÃO DE BOLSA PECUNIÁRIA

Art. 9.º - A parte concedente poderá oferecer bolsa pecuniária destinada ao custeio de despesas de deslocamentos e alimentação quando da efetiva realização das atividades de estágio pelo educando durante o período do estágio.

§ 1.º - O valor da bolsa pecuniária será definido em ato regulatório do Chefe do Poder Executivo, e manterá isonomia para todos os níveis de estágio.

§ 2.º - A bolsa pecuniária não poderá ser concedida com efeito retroativo a período anterior a celebração do termo de compromisso devidamente assinado e publicado na imprensa oficial.

§ 3.º - As despesas com o pagamento de bolsa pecuniária de estágio correrão por conta de dotação prevista no Orçamento Municipal.

### DO ESTAGIÁRIO

Art. 10 - A jornada de atividades em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o educando estagiário, devendo constar no termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, não devendo ultrapassar:

I - quatro horas diárias e vinte horas semanais;

Poder Executivo - Rua Cap. João Florêncio, n.º 45 - Centro - São Fernando RN - Tel. (84) 3428.0001  
Site [www.saofernando.rn.gov.br](http://www.saofernando.rn.gov.br) E-mail [pmstfn@gmail.com](mailto:pmstfn@gmail.com)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO**  
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ 08.096.612/0001-31  
GESTÃO 2021 - 2024



II - doze meses ininterruptos para o período de estágio ou até terminar o curso, caso o educando esteja na fase final do curso.

Parágrafo único - O educando somente fará jus a estágio remunerado a partir da segunda metade do curso, quando efetivamente estiver na fase de conclusão de sua formação profissional.

Como proposto o Projeto de Lei em síntese, temos que é de extrema importância para os estudantes que tem possibilidades de conseguir aprender uma profissão e para o município que terá mão de obra barata e um papel fundamental e transformador na vida dos estudantes que serão recrutados para estágios com bolsa estágio, ou seja remunerado.

Dessa forma, não temos outra alternativa a não ser pela admissibilidade do projeto, que é bem vindo, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente. A redação é clara e concisa, não merecendo reformas.

Quanto à matéria, esta se reveste de evidente interesse público em atenção ao princípio da legalidade, conforme verifica-se no bojo do Projeto de Lei, uma vez que, busca a inclusão social de estudantes no mercado de trabalho, com a possibilidade de estágio nas repartições públicas municipais, tornando o município um multiplicador de oportunidades para os estudantes recrutados, que terão a oportunidade de aprender uma profissão e melhor possibilitará ao estudante acabar com a ociosidade, deixando muitas vezes de praticar ilícitos por sua ocupação nesses estágios.

Ademais que o Projeto de Lei é muito importante para os estudantes e também para o município, uma vez que exclui da ociosidade os estudantes e possibilita ao município ser formador de profissionais com os estágios concedidos, aos estudantes das Escolas Públicas e Privadas que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de nível médio no ano final.

Assim, no que compete a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando projeto, este se encontra em plena consonância com o sistema jurídico constitucional Pátrio, estando, tecnicamente apto à ser levado a plenário.

Por fim, verificamos que os nobres Vereadores não apresentaram qualquer emenda ao Projeto de Lei, objeto do Parecer.

### **3. Voto**

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

### **4. Conclusão:**

Por todo o exposto, temos que o projeto reveste-se de legalidade, podendo à critério desta Colenda Casa Legislativa, ser dado o andamento regimental pertinente.

É o parecer, salvo melhor juízo do E. Plenário.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, 06 de outubro de 2022.

**JUBSON SIMÕES**  
Ver. Relator

## **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

### **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião do dia 06 de outubro de 2022, opinou por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 24/2022.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.

**JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO**  
Presidente

**JUBSON SIMÕES**  
Relator

**WELLINGTON NIVAN DE MEDEIROS**  
Membro